



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

LEI Nº 5.417, DE 13 DE MAIO DE 2.011

DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO DAS CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS METÁLICAS NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, DETERMINA AS PENALIDADES PELO NÃO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NESTA LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 24/11, de autoria do Vereador João Flávio Marin Salmeirão.

Eu, **WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI**,
Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me
são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º -- A utilização de caçambas estacionárias metálicas nas vias públicas municipais dar-se-á de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

ART. 2º -- Para fins de aplicação desta Lei entende-se por:

I- via pública: a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o passeio, o acostamento, a ilha e o canteiro central, os logradouros, os caminhos, as passagens e as estradas;

II- caçamba estacionária metálica: o equipamento destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de resíduos de construção civil;

III- resíduos de construção civil: são os materiais residuais provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação e preparação dos solos;

IV- geradores de resíduos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, ou responsável por obra de construção civil, que produzam resíduos de construção civil;

V- transportadores de resíduos: empresas concessionárias deste serviço, pessoas jurídicas encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

CAPÍTULO II DO OBJETIVO

ART.3º -- Os resíduos da construção civil gerado no município de Birigui deverão ser destinados às áreas indicadas pelo Poder Público



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

Municipal e seguirão os parâmetros da Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal vigentes.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

ART. 4º -- Os geradores dos resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção e escavação dos solos.

ART. 5º -- Os transportadores e os receptores de resíduos de construção civil são os responsáveis pelos resíduos no exercício de suas respectivas atividades, sendo que as infrações aos dispositivos desta Lei poderão cominar sanções aplicadas isoladamente.

CAPÍTULO IV DA DISCIPLINA DOS GERADORES

ART. 6º -- Os geradores de resíduo de construção civil ficam proibidos da utilização de caçambas estacionárias metálicas para a disposição de outros resíduos, que não os da construção e de volumosos, obedecendo ao disposto no artigo 7º desta lei.

ART. 7º -- Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade de volume das caçambas estacionárias metálicas, devendo ser utilizada apenas como nível, a sua borda.

CAPÍTULO V DO LICENCIAMENTO

ART. 8º -- As empresas concessionárias, responsáveis pela coleta de resíduos da construção civil, deverão ser cadastradas no Deptrans – Departamento de Trânsito e Serviços de Birigui, o qual expedirá licença para este serviço, sendo o mesmo renovado anualmente.

§ 1º -- O estacionamento de caçambas no município de Birigui, destinadas a remoção e transportes de resíduos de construção civil, será exercido por empresas licenciadas exclusivamente para prestação destes serviços.

§ 2º -- As empresas que realizam as atividades citadas no “caput” deverão se submeter a licenciamento condicionado ao cadastramento junto à Prefeitura Municipal de Birigui.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 3º -- O cadastro terá sua validade definida pelo Departamento responsável, e poderá ser suspenso ou cassado, conforme a aplicação de penalidades definidas na Lei.

§ 4º -- O requerimento para cadastro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I- inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ/MF);
- II- inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipais;
- III- informações relativas aos veículos e as caçambas, ou outros dispositivos de coleta.

§ 5º -- A renovação da licença para remoção de resíduos de construção civil estará condicionada :

- I- à obediência do prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias após o vencimento da licença;
- II- a vistoria dos veículos pelo departamento responsável.

CAPÍTULO VI DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

ART. 9º -- A disciplina quanto aos transportadores de resíduos da construção civil e volumosos se dá nas seguintes condições:

- I- é vedada a utilização das caçambas para o transporte de outros resíduos que não exclusivamente o da construção civil e volumosos;
- II- os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga nas caçambas, durante o transporte dos resíduos;
- III- os transportadores ficam proibidos de sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos;
- IV- os transportadores ficam proibidos de fazer o transporte desses resíduos sem o respectivo documento de **"Controle de Transporte de Resíduos"**, informando ao gerador a correta destinação a ser dada aos resíduos coletados.

ART.10 -- Os transportadores, responsáveis pelas caçambas estacionárias metálicas, ficam obrigados a fornecer documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com as seguintes instruções:

- 1- instruções sobre o posicionamento da caçamba e volume a ser respeitado;
- 2- tipos de resíduos admissíveis;
- 3- prazo para preenchimento;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

- cadastrados;
- 4- proibição da utilização de transportadores não
 - 5- penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

ART. 11 -- Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, ao Deptrans- Departamento de Trânsito e Serviços de Birigui, no âmbito de suas competências, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

ART. 12 -- No cumprimento da fiscalização, os órgãos da Prefeitura deverão:

- I- inspecionar as empresas concessionárias, quanto às normas desta Lei;
- II- vistoriar os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte de resíduos e o material transportado;
- III- expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;
- IV - enviar ao órgão competente, após tramites legais, os autos para cobrança e execução.

§ 1º -- Quando da lavratura da notificação para a cessação da irregularidade que já ocorreu ou que esteja acontecendo, a fiscalização estabelecerá prazo para a regularização da situação de seu infrator.

§ 2º -- O prazo máximo que poderá ser fixado pela fiscalização na notificação, para a regularização da situação pelo agente infrator, será de 30 (trinta) dias contados a partir do horário em que a notificação tenha sido lavrada.

ART. 13 -- Quanto à intensidade, as infrações previstas nesta lei, estão definidas em três modalidades: ordenados de I a III do menor até o maior:

- I- LEVE;
- II- MÉDIA;
- III- GRAVE.

PARÁGRAFO ÚNICO -- A delimitação das sanções referentes às infrações contidas no caput deste artigo obedecerá ao disposto nos itens I a X da tabela constante do Anexo I desta Lei.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 14 -- O não-cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa autorizada às seguintes penalidades:

- MULTA LEVE: R\$ 135,00;
- MULTA MÉDIA: R\$ 270,00;
- MULTA GRAVE: R\$ 540,00.

ART. 15 -- As infrações ao disposto nos artigos e parágrafos constantes dos itens I a X do anexo desta lei sujeitará seus infratores às multas ali previstas.

ART. 16 -- As penalidades mencionadas no Art. 14 terão seus valores reajustados anualmente, utilizando o mesmo índice adotado no reajuste dos tributos municipais.

ART. 17 -- Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

- I- o proprietário, o ocupante, o usuário, o locatário e/ou o síndico do imóvel;
- II- o responsável legal do proprietário do imóvel, ou o responsável técnico da obra;
- III- o responsável legal da empresa concessionária.

ART. 18 -- Quando a aplicação das penalidades previstas nesta Lei será considerada causa agravante da multa, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso da infração cometida ser agravada, sujeitará o mesmo à multa prevista, de forma dobrada.

ART. 19 -- A multa será aplicada em reais, de acordo com a infração cometida, conforme tabela constante do Anexo desta Lei.

ART. 20 -- A quitação da multa pelo infrator não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isentará da obrigação de reparar os danos resultantes da infração detectada pela fiscalização.

ART. 21 -- Quando haja recurso ou pedido de reconsideração relativamente à notificação ou auto de infração lavrados, o requerimento será julgado pela autoridade administrativa competente.

ART. 22 -- Os equipamentos apreendidos serão recolhidos em local indicado pela Prefeitura Municipal.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

PARÁGRAFO ÚNICO -- Tendo sido sanada a irregularidade objeto da notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos apreendidos, desde que apurados e recolhidos os valores referentes à custa de apreensão, remoção e guarda dos mesmos.

CAPÍTULO VIII DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CAÇAMBAS

ART. 23 -- As caçambas estacionárias metálicas deverão obedecer às especificações e requisitos a seguir:

I- serem padronizadas, sendo a cor utilizada a amarela, estarem em bom estado de conservação e conterem identificação e dispositivo de segurança.

II- possuir largura máxima de até 2 (dois) metros, com capacidade de até 5 (cinco) metros cúbicos;

III- ao serem coletadas, deverão estar cobertas, a fim de evitar queda de objetos na via pública;

IV- estar devidamente sinalizadas por meio de pintura e elementos retrorreflexivos que garantam uma melhor visibilidade em dias chuvosos e período noturno;

V- as faces laterais deverão conter cada uma delas, o nome do órgão responsável -Deptrans -Departamento de Transito e Serviços de Birigui, com letras pretas medindo 5 (cinco) centímetros de largura, o número de identificação da caçamba, o nome e o número do telefone da empresa concessionária, bem como o limite de carga da caçamba em metros cúbicos.

CAPÍTULO IX DO ESTACIONAMENTO DAS CAÇAMBAS

ART. 24 -- A disposição da caçamba estacionária metálica na via pública, dar-se-á nos seguintes casos:

§ 1º -- Somente será permitido o estacionamento das caçambas nas vias públicas, em frente ao imóvel onde estejam sendo realizadas as obras ou serviços, quando verificada comprovadamente a inexistência de espaço no interior do mesmo, ou seja, com relação ao seu recuo frontal ou lateral.

§ 2º -- As caçambas estacionárias metálicas poderão permanecer nas vias públicas por espaço de tempo de até 5 (cinco) dias.

§ 3º -- Quando a caçamba estacionária metálica estiver com a capacidade de carga completa, isto é, no limite da borda, independentemente do período de tempo estipulado pelo órgão competente para a sua permanência no local, deverá ser imediatamente retirada pelo seu responsável.



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

§ 4º -- Quando as medidas da pista de rolamento e do passeio público, com relação a sua largura, forem inferiores à medida padrão, isto é, 10 (dez) metros para a pista de rolamento e 2 (dois) metros para o passeio público, a empresa responsável deverá solicitar autorização ao Deptrans - Departamento de Transito e Serviços, para o estacionamento das caçambas, o que deverá ocorrer preferencialmente com a utilização de caçambas de 03 metros cúbicos.

§ 5º -- Na zona central da cidade, identificada como Zona Azul, somente poderão ser estacionadas e retiradas as caçambas nos horários das 6 às 9 horas e das 18 h e 30min às 22 horas, de segunda a sábado, vedado os domingos e feriados, considerando que, completando o prazo de 5 dias de permanência da caçamba na via pública, no domingo ou feriado, ela poderá ser retirada no primeiro dia subsequente.

§ 6º -- É vedado o estacionamento de caçambas nas vias e áreas públicas, quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulhos;

PARÁGRAFO ÚNICO -- As empresas concessionárias deverão cadastrar-se junto ao Deptrans – Departamento de Trânsito e Serviços de Birigui, o qual emitirá documento de licença para este serviço, devendo o mesmo ser renovado anualmente.

ART. 25 -- A sinalização por meio de pintura será constituída de faixas oblíquas, alternadas, na cor preta, com inclinação de 45 graus em relação ao plano horizontal, realizadas conforme o anexo desta Lei.

§ 1º -- A pintura a que se refere o artigo anterior terá a sua aplicação nas partes: frontal, traseira e lateral da caçamba, da seguinte forma:

- I- na parte frontal, onde se encontra a viga horizontal;
- II- na parte traseira, acima da viga horizontal; e
- III- na parte lateral, acima da viga horizontal, nos espaços menores, deixando um espaço maior ao centro.

§ 2º -- A sinalização por meio de elementos retro-reflexivos observará o disposto no item 3.3 do Anexo da Resolução nº 132, de 02 de abril de 2.002, do Conselho Nacional de Transito-CONTRAN e será afixada, conforme o anexo desta Lei, sendo facultada à empresa a utilização de sinalização retro-reflexiva com vinil ou pintura reflexiva.

- I- será considerado como a parte frontal da caçamba, a parte rebaixada, e a traseira da caçamba, a parte elevada;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

II- na vista frontal, horizontalmente na parte superior e na parte inferior e verticalmente nas laterais, formando uma figura geométrica retangular;

III- na vista traseira, horizontalmente na parte superior e na parte inferior e verticalmente nas laterais, formando uma figura geométrica retangular; e na vista lateral, em volta dos espaços menores;

ART. 26 -- Fica proibido o estacionamento de caçambas para retirada de entulhos nos locais onde se encontram instalados rampas de acessibilidade, equipamentos de drenagem (bocas de lobo, galerias de águas pluviais), assim como nos locais onde for proibido o estacionamento ou a parada de veículos, sob as faixas destinadas a pedestres, nas ilhas, refúgios, canteiros centrais, divisores de pista de rolamento e marcas de canalização pré estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), instituído pela Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1.997.

§ 1º -- Na ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, a caçamba deverá ser posicionada de 0,20 m (zero vírgula vinte metro) a 0,30m (zero vírgula trinta metro) do meio fio, e seu lado maior paralelo a este.

§ 2º -- Havendo vedação por sinalização regulamentar de trânsito e normas de trânsito ou por impossibilidade física de dispor a caçamba estacionária metálica na pista de rolamento, poderá o Deptrans – Departamento de Trânsito e Serviços autorizar sua disposição sobre parte do passeio ou da calçada.

§ 3º -- Estando a caçamba estacionária metálica disposta no passeio ou na calçada, de acordo com a autorização mencionada no § 2º, deverá ser respeitado o espaço de 1 (um) metro livre para o trânsito de pedestres.

§ 4º -- No leito carroçável da via pública, onde haja permissão para estacionar, havendo conversão à direita ou à esquerda, a caçamba estacionária metálica deverá estar posicionada, respeitando uma distância mínima de 10 (dez) metros, a partir do cruzamento, sendo vedada a colocação sobre caixas coletoras de águas pluviais, hidrantes ou outros dispositivos de drenagem, assim como rampas de acessibilidade ao passeio público. No lado onde não haja conversão, a distância considerada mínima será de 5 (cinco) metros, exceto, nos casos, de terrenos de esquina.

ART. 27 -- Qualquer dano ao passeio público, ao leito carroçável ou a outro bem público, provocado pela utilização de caçambas estacionárias metálicas, coletoras de entulho, deve ser imediatamente reparado pela empresa responsável sob pena de multa, independente do ressarcimento dos prejuízos.

ART. 28 -- Os casos não previstos e a ocorrência de situações que prejudiquem o interesse da coletividade serão decididos pelo Poder Executivo, após a realização de estudos que levem em conta o interesse público;



GABINETE DO PREFEITO

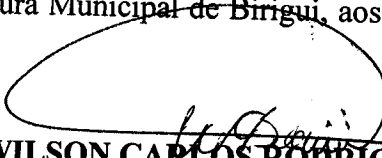
Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

ART. 29 -- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos treze de maio de dois mil e onze.


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal


ARQTO. MILTON LOT JUNIOR
Secretário de Obras


MARCELO PARIZATI
Secretário de Finanças


GLAUCIO PERUZZO GONÇALVES
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, na data supra, por afixação no local de costume.


EURICO POMPEU SOBRINHO
Secretário de Expediente e Comunicações Administrativas



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

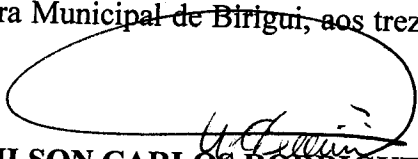
ANEXO I

(LEI Nº 5.417, DE 13 DE MAIO DE 2.011)

ITENS	NATUREZA DA INFRAÇÃO	INTENSIDADE DA INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA R\$
I	DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS EM LOCAIS NÃO AUTORIZADOS.	GRAVE	540,00
II	TRANSPORTE DE RESÍDUOS NÃO PERMITIDOS.	GRAVE	540,00
III	DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PROIBIDOS EM CAÇAMBAS METÁLICAS.	GRAVE	540,00
IV	DESRESPEITO DO LIMITE DO VOLUME NA CAÇAMBA METÁLICA.	LEVE	135,00
V	AUSENCIA DE DISPOSITIVO DE COBERTURA DE CARGA.	MÉDIA	275,00
VI	DESPEJO DE RESÍDUOS NA VIA PÚBLICA DURANTE A CARGA OU TRANSPORTE.	MÉDIA	275,00
VII	AUSENCIA DO DOCUMENTO DE CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS.	LEVE	135,00
VIII	NÃO FORNECER ORIENTAÇÃO AOS USUÁRIOS.	MÉDIA	275,00
IX	TRANSPORTAR RESÍDUOS SEM LICENCIAMENTO.	GRAVE	540,00
X	USO DE EQUIPAMENTOS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. (CONSERVAÇÃO)	LEVE	135,00

OBS: Valores reajustados anualmente, aplicando o mesmo índice utilizado no reajuste dos tributos municipais.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos treze de maio de dois mil e onze.


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Birigui

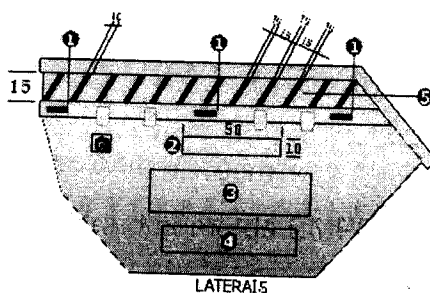
ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 46 151 718/0001-80

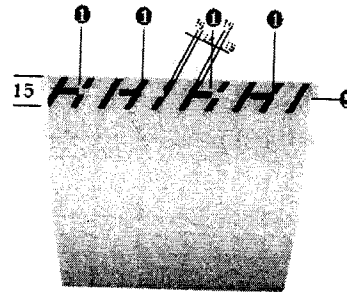
ANEXO 2

(LEI Nº 5.417, DE 13 DE MAIO DE 2011)

- Dispositivo DE SEGURANÇA REFLETIVO (Padrão Resolução Nº 132 CONTRAN)
- Espaço para IDENTIFICAÇÃO da EMPRESA e CAÇAMBA (Números Arial h. 10cm)
- Espaço para o nome da EMPRESA
- Espaço para o TELEFONE DA EMPRESA
- Area ZEBRADA
- Espaço destinado ao emplacamento de vistoria (DEPTRANS)

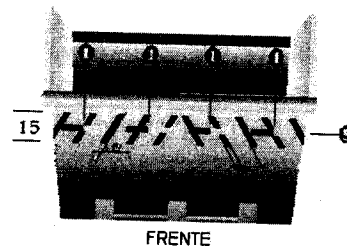


LATERAIS



TRASEIRA

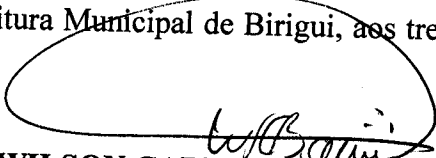
- Dispositivo DE SEGURANÇA REFLETIVO (Padrão resolução N.º 132 CONTRAN)
- Espaço para IDENTIFICAÇÃO da EMPRESA e CAÇAMBA (Números Arial h. 10cm)
- Espaço para o nome da EMPRESA
- Espaço para o TELEFONE DA EMPRESA
- Área ZEBRADA
- Espaço destinado ao emplacamento de vistoria (SETRANSV)



FRENTE

mil e onze.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos treze de maio de dois


WILSON CARLOS RODRIGUES BORINI
Prefeito Municipal